



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DECISÃO SJPA-SECAD - 7773675

Trata o presente de procedimento licitatório (Pregão Eletrônico SRP n.º 39/108) na modalidade pregão eletrônico iniciado para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo, conforme Termo de Referência (Anexo I), para atender as necessidades da Justiça Federal no Estado do Pará, incluindo a Sede, em Belém, e as Subseções judiciárias de Castanhal, Marabá, Santarém, Altamira, Redenção, Paragominas, Tucuruí e Itaituba.

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais pretende a Administração contratar a proposta mais vantajosa para a aquisição de um bem ou realização de determinado serviço. Verifica-se dos autos que foram cumpridas as exigências e os requisitos indispensáveis à realização do certame, culminando com sua devida publicidade.

Realizado o certame, após análise dos documentos pela Pregoeira, esta manifestou-se pelo atendimento das exigências do Edital pela empresa PROJEBEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. As empresas VISION EMPREENDIMENTOS LTDA, L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS-EIRELI e D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA recorreram da decisão da Pregoeira.

Ocorre que, quando da análise dos documentos recebidos, sua equipe de apoio (7729678) verificou algumas situações que inviabilizam a contratação pretendida no certame, assim relatadas: não foram observados os critérios obrigatórios de habilitação constantes do item 11.1. do Anexo VII-A da IN 05/2017; a forma equivocada de lançamento da IRP – Intenção de Registro de Preços inviabilizou adesões à Ata de Registro de Preços, pois a Administração não poderá, através do sistema, permitir adesões; a forma equivocada de lançamento da IRP, apenas um item com 76 unidades, gerou interpretações distintas no momento de lançamento das propostas no sistema do Comprasnet por parte das empresas, ocasionando a desclassificação indevida de 2 (duas) empresas antes da fase de lances.

Verificou, ainda, outras situações não ensejadoras de anulação do certame, mas que deveriam ter sido consideradas para republicação do pregão nos termos do art. 20 do Decreto 5.450/05, tais como: a) questionamento a respeito da carga horária, tendo em vista que o edital deixou dúvida, 35 ou 40 horas semanais; b) questionamento a respeito do valor do vale-transporte, por constar na planilha do Edital o mesmo valor para todas as localidades, quando cada localidade tem um valor distinto.

A Pregoeira encaminhou os autos a esta Diretoria para deliberação.

Encaminhados os autos à ASJUR/DIREF desta Seccional para análise, esta manifestou-se pela existência de vícios no edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 39/108 que o torna ilegal e, portanto, passível de anulação pela Administração. Aduz que a exigência de habilitação está expressamente prevista no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XIII, da Lei n.º 10.520/02, e o atendimento a tal requisito visa, inclusive, auxiliar a autoridade na tomada de decisões referente a proposta vencedora. Finaliza manifestando-se FAVORAVELMENTE à anulação do edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 39/108 nos termos do art. 49, § 1º da Lei n.º 8.666/93 e Súmula 473 do STF, devendo a Administração oportunizar aos licitantes a interposição de recurso, nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93. E, ainda, ressalta em caso de anulação do certame ora em análise, que não sejam conhecidos os recursos interpostos (7762754).

Passo a decidir.

Com efeito, a Súmula 473, do STF, estabelece que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Lei n.º 8.666/93, prevê em seu art. 49 que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Súmula 473, do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Verifica-se dos autos que o procedimento licitatório contém vícios que o tornam ilegal e, portanto, passível de anulação pela Administração nos termos do art. 49, § 1º da Lei 8.666/93, como asseverado pela Assessoria Jurídica desta Seccional em seu parecer. A exigência de habilitação está prevista no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XIII, da Lei n.º 10.520/02, não tendo sido observados no presente certame os critérios obrigatórios de habilitação constantes do item 11.1. do Anexo VII-A da IN 05/2017.

Pode-se ressaltar a forma equivocada de lançamento da IRP – Intenção de Registro de Preços, impossibilitando adesões à Ata de Registro de Preços. Com efeito, em se tratando de Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preço, deve ser levada em consideração a possibilidade de adesão por parte de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Verifica-se, ainda, que a forma equivocada de lançamento da IRP gerou confusão no momento de lançamento das propostas do sistema Comprasnet, fato que teria levado à indevida exclusão de dois licitantes.

Observam-se, ainda, outras situações que, apesar de não ensejarem a anulação do certame, deveriam ter sido consideradas na condução do Pregão Eletrônico SRP n.º 39/108. Tem-se a existência de vários questionamentos, tais como: a respeito da carga horária dos serviços a serem prestados e a respeito do valor do vale-transporte, onde a planilha do Edital apresentava o mesmo valor para todas as localidades, quando cada localidade tem um valor distinto de vale-transporte, questionamentos que denotam a falta de clareza do Edital do Pregão Eletrônico SRP N.º 39/2008.

Necessária, assim, a anulação por esta Diretoria do presente certame licitatório, por motivo de ilegalidade, nos termos do art. 49, § 1º da Lei 8.666/93 e da Súmula 473/STF.

Em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa necessários, cabível ao presente ato a interposição de recurso administrativo pelos interessados, nos termos do art. 109, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

c) anulação ou revogação da licitação;

Assim, considerando as informações constantes dos autos, as delegações conferidas ao Diretor da Secretaria Administrativa pela PORTARIA/DIREF n. 214, de 06/07/2009, o parecer da Assistência Jurídica que acolho como fundamento para decidir acerca do resultado do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico SRP n.º 39/2018**), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo, conforme Termo de Referência (Anexo I), para atender as necessidades da Justiça Federal no Estado do Pará, incluindo a Sede, em Belém, e as Subseções judiciárias de Castanhal, Marabá, Santarém, Altamira, Redenção, Paragominas, Tucuruí e Itaituba:

I – RESOLVO, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e da Súmula 473/STF, **ANULAR**, por motivo de ilegalidade, os atos constituintes do procedimento licitatório constante dos autos objeto do **Pregão Eletrônico SRP n.º 39/2018**;

II - DETERMINAR a devida oportunidade do exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos interessados, através dos meios regulamentares disponíveis para o procedimento do pregão eletrônico, de acordo com o mandamento do § 3º do art. 49 da Lei n.º

8.666/93 e no prazo do art. 109 da mesma Lei.

III - Diante da anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 39/2018 ora determinada, deixo de conhecer dos recursos interpostos, ante a perda do objeto.

IV - À SECOS para publicação no Boletim Eletrônico de Serviço e na Imprensa Nacional.

V - À Pregoeira para cumprimento do item II, devendo publicar o extrato desta decisão no comprasnet.

VI - À SELIT para providências, visando a realização de novo Pregão Eletrônico, em tudo observando a legislação em vigor, adotando os procedimentos devidos à fiel regularidade do certame, em especial aqueles indicados pela equipe de apoio e pela Assessoria Jurídica desta Seccional.

JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES
Diretor da Secretaria Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz Miranda Rodrigues, Diretor(a) de Secretaria Administrativa**, em 07/03/2019, às 10:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7773675** e o código CRC **FB37F5DC**.

Rua Domingos Marreiros, 598 - Bairro Umarizal - CEP 66055-210 - Belém - PA - www.trf1.jus.br/sjpa/

0006081-93.2018.4.01.8010

7773675v8